Ação dos quintos – 2009

200461000002921

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - Fls. 180

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2004.61.00.000292-1 ApelReex 1391928
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL
NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADV : EURIDES DA SILVA ROCHA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - Sintrajud e pela União contra a sentença de fls. 393/406 que, ao julgar procedente o pedido, condenou a ré às obrigações de fazer, art. 461 do Código de Processo Civil: "1) atualizar as parcelas de 'quintos' incorporados pelos substituídos do autor até a data de 04.09.2001; 2) incluir nas remunerações dos substituídos do autor as VPNIs relativa aos 'quintos' incorporados e 3) pagar as diferenças resultantes da procedência do pedido, nos termos da fundamentação, fazendo incluir os reflexos sobre férias e 13° salários, podendo fazê-lo por meio de folha de pagamento suplementar". Determinou, ainda, que as diferenças referidas no item 3 deverão ser corrigidas conforme o disposto na Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, e que a decisão proferida beneficia somente os substituídos nominados às fls. 81/175. Condenou, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais) e reembolso das custas.

Apela o Sindicato com os seguintes argumentos:
a) os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do Decreto-lei n. 2.322/87, dado tratar-se de verbas de caráter alimentar;
b) os efeitos da decisão proferida deve ser estendida a todos seus filiados (fls. 508/518).

A União recorre sustentando o seguinte:
a) não podem ser incorporadas novas parcelas posteriormente a 08.04.98 dado que "o artigo 3° da Medida Provisória tão-

somente transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada as parcelas de décimos de funções comissionadas até então já integradas à remuneração dos servidores" (fl. 541);
b) se mantida a decisão proferida, o direito deverá se circunscrever ao decidido pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de ser devida a incorporação de parcelas dos quintos, no período de 09.04.98 a 04.09.01, observados os critérios dos arts. 3° e 10, ambos da Lei n. 8.911/94;
c) a execução do julgado não pode ser realizada nos termos do art. 461 e sim nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil e art. 100 da Constituição da República (fls. 527/572).

Foram apresentadas contra-razões pelo autor (fls. 580/591) e pela ré (593/602).

Decido.

Servidor Público Federal. Gratificação. Função em direção, chefia ou assessoramento. Incorporação de quintos ou décimos. Transformação em VNPI. A gratificação ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento encontrava-se assim disposta no art. 62 da Lei n. 8.112, de 11.12.90:

> "Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.
> § 1° Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.
> § 2° A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.
> § 3° Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.
> § 4° Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já

> incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.
> § 5° Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9°, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor."

Os arts. 3° e 10, ambos da Lei n. 8.911, de 11 de julho de 1994, dispuseram que a cada doze meses de efetivo exercício, o servidor faria jus à incorporação de um quinto da gratificação percebida:

> "Art. 3° Para efeito do disposto no § 2° do art. 62 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.
> § 1° Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.
> § 2° Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.
> § 3° Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.
> § 4° Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou

> assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.
> (...)
> Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.
> § 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.
> § 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:
> I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou
> II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.
> § 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada."

A incorporação prevista na Lei n. 8.911/94 foi extinta pela Medida Provisória n. 1.595-14, de 10.11.97, transformada na Lei n. 9.527, de 10.12.97:

> "Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza

> Especial a que se referem os arts. 3° e 10 da Lei n° 8.911, de 11 de julho de 1994.
> § 1° A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.
> § 2° É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente."

Posteriormente, a Lei n. 9.624, publicada no DOU em 08.04.98, transformou em décimos as parcelas de quintos incorporadas entre 01.11.95 e 10.11.97, e também dispôs sobre outras situações:

> "Art. 2° Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1° de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a titulo de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.
> Parágrafo único. A transformações de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.
> Art. 3° Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:
> I - estabelecidos na Lei n° 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;
> II - estabelecidos pela Lei n° 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores

> que completaram o interstício entre 1° de março e 26 de outubro de 1995.
> Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei n° 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.
> (...)
> Art. 5° Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época."

As gratificações indicadas nos arts. 3° e 10, ambos da Lei n. 8.911/94, foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo art. 62-A da Lei n. 8.112/90, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 04.09.01:

> "Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3° e 10 da Lei n. 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3° da Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998.
> Parágrafo único. A VPNI de que trata o *caput* deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais."

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento nesse sentido, inclusive em julgamento proferido pela Terceira Seção:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. QUINTOS. DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Precedentes do STJ.
(...)
Segurança concedida."
(STJ, Terceira Seção, Rel. Ministro Felix Fischer, MS n. 13.538-DF, DJE 11.11.08)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.
1. O art. 62, § 2º, da Lei 8.112/90 previa ao servidor público federal investido em cargo em comissão ou em função de direção, chefia ou assessoramento, a cada ano de exercício, a incorporação de 1/5 (um quinto) do valor relativo à retribuição correspondente, até o limite de 5/5 (cinco quintos), observando-se os critérios definidos na Lei 8.911/94.
2. O direito à incorporação foi extinto pela Lei 9.527/97, que transformou os valores assim reconhecidos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.
3. A Lei 9.624/98, ao transformar quintos em décimos, além de reinserir no mundo jurídico o direito à incorporação, resguardou aos servidores públicos o cômputo do prazo residual referente ao exercício de função comissionada iniciado até 10/11/97, para fins de décimos, tendo como termo final a data específica em que completado o interstício.

4. A Medida Provisória 2.245-45/01, ao referir-se aos arts. 3° e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/98 a 4/9/01.
5. Constitui regra de hermenêutica a assertiva de que ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não distingue, sendo inconcebível interpretação restritiva, assim como o estabelecimento de óbices não-expressamente previstos na lei.
6. A lei não faz expressa distinção às parcelas, componentes da remuneração do cargo em comissão, que seriam passíveis de incorporação. Desse modo, sendo o Adicional de Gestão Educacional - AGE parcela integrante da remuneração dos ocupantes de cargos de direção e de funções gratificadas das Instituições Federais de Ensino, deve ser incorporado aos vencimentos dos servidores.
7. Recursos especiais conhecidos e improvidos."
(STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, REsp n. 861.286-PB, DJE 05.06.08)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 8 DE ABRIL DE 1998 E 5 DE SETEMBRO DE 2001. MP N° 2.225-45/2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os chamados 'quintos' devem ser incorporados até setembro de 2001, quando da edição da Medida Provisória n° 2.225-45/2001.
(...)
4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, AgRg no Ag n. 986.917-RJ, DJE 19.05.08)

Juros moratórios. Os juros de mora são devidos a contar da citação (CPC, art. 219). O art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01 é *lex specialis*, excluindo a aplicação do art. 405 do Novo Código Civil. Tal artigo prevê a limitação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano:

> "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

> "EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.
> 1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1°-F da Lei n. 9.494/97."
> (STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, unânime, j. 20.03.07, DJ 04.05.07, p. 80)

> "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE REFORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.
> (...)
> 4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1°-F da Lei n. 9.494/97).

(...)."
(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, unânime, j. 12.12.06, DJ 07.03.07, p. 161)

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: *a)* de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); *b)* de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); *c)* de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); *d)* de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); *e)* de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); *f)* de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Do caso dos autos. A sentença proferida pelo Juízo *a quo* julgou procedente o pedido do autor, Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - Sintrajud, condenando a União à obrigação de fazer consistente em atualizar as parcelas de 'quintos' dos servidores até a data de 04.09.01, incluir na remuneração as VNPIs relativa aos 'quintos', pagar as diferenças incidentes sobre férias e décimo-terceiro salário. Determinou que as diferenças a serem pagas fossem corrigidas nos termos da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de 6% a. a. (seis por cento ao ano). Explicitou que "A presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da *nominata* de ff. 81/175 dos autos".

Em seu apelo, a parte autora objetiva que os juros moratórios sejam fixados em 1% (um por cento) ao mês e que os efeitos da sentença alcancem a todos os seus filiados, não se limitando aos que constaram da relação de substituídos (fls. 508/518).

A fixação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, tal como estabelecida na sentença, foi declarada constitucional, portanto, o pedido da autora não merece ser acolhido.

Quanto à pretensão de estender os efeitos da sentença a todos os filiados, postulada na apelação, convém verificar que a parte autora, em seu pleito inicial, objetivava a condenação da ré a atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.01, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o art. 62-A da Lei n.

8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45/01, aos substituídos, servidores públicos federais, lista anexa:

> "Ante o exposto, em atendimento ao sistema normativo positivo vigente, requer a V. Exa., condenar a Ré nos seguintes termos:
> a) a atualização das parcelas de quintos incorporados até 04 de setembro de 2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe artigo 62-A da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela MP n. 2.225-45/2001, **aos substituídos, servidores públicos federais, lista anexa** (...)." (fl. 20, destaques meus)

Tendo em vista os limites do pedido inicial, não assiste razão à parte autora na pretensão formulada em suas razões recursais.

Sem razão a insurgência da União no que se refere à execução do julgado nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil. Trata-se de valores de natureza alimentícia e, conforme ressaltado pela ré, "alguns tribunais já reconheceram de forma administrativa o direito pleiteado na presente demanda" (fl. 571). A análise da situação funcional de cada um dos substituídos não obsta ao procedimento executório determinado em primeiro grau, uma vez que eventual alegação de natureza excepcional será oportunamente dirimida pelo juízo da execução.

Ante o exposto **NEGO PROVIMENTO** às apelações do Sintrajud, da União e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário para explicitar os critérios da correção monetária, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO
Fls. 212

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

D A T A

Em 16 de março de 2009, baixaram estes autos a Subsecretaria com despacho/decisão retro.

Técnico Judiciário
Sueli K. T. Nakamura
RF Nº 2783

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - Fls. 720

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Ciente em 25 / 02 / 2009

Liana Renno Villela

OAB nº 148.387

C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, compareceu nesta Subsecretaria a(o) Dr(a) DRª. ELIANA RENNÓ Villela, OAB/SP nº 148387, o(a) qual tomou ciência do r. despacho de fls. 702/718

São Paulo, 25 de março de 2009

Técnico/Analista Judiciário